PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. Direito Público 8004266-78.2020.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMBARGADO: FLORISVALDO DE JESUS SOUZA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE **ACORDÃO** SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA IV E V. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Assiste razão ao recorrente no tocante à atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC, tendo o órgão julgador decidido os demais pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. 2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/STJ. Com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. 3. Embargos Acolhidos. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8004266-78.2020.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante ESTADO DA BAHIA e embargado FLORISVALDO DE JESUS SOUZA, ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos, atribuindo-lhes efeito modificativo, reformando o acórdão de ID. 11404070, a fim de determinar que, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC; tudo nos termos do voto desta Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Juíza Convocada — Relatora ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO Acolhido Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de PROCLAMADA 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. Cível de Direito Público Órgão Julgador: Secão Cível de Direito 8004266-78.2020.8.05.0000.1.EDCiv EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMBARGADO: FLORISVALDO DE JESUS SOUZA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE **RELATÓRIO** Trata-se de EMBARGOS DE ANDRADE CARVALHO DECLARAÇÃO 8004266-78.2020.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra acordão de Id.11404070, que julgou o Mandado de Segurança de nº 8004266-78.2020.8.05.0000, impetrado por FLORISVALDO DE JESUS SOUZA, ora embargado, com a seguinte ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. QUESTÕES PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. COORDENAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS. NÃO CONFIGURADA A INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. MATÉRIA MERITÓRIA. TEMA 1017 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. GRATIFICAÇÃO CRIADA EMPÓS A APOSENTADORIA DO AUTOR. MÉRITO. OMISSÃO COATORA. NÃO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO QUE PRETENDE A INCORPORAÇÃO DA GAP IV AOS SEUS PROVENTOS E A PROGRESSÃO À REFERÊNCIA V. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAPM. REQUISITOS LEGAIS DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. PARIDADE E INTEGRALIDADE ASSEGURADAS PELO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. INCORPORAÇÃO DAS REFERÊNCIAS SUBSEQUENTES MEDIANTE PROGRESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. ENUNCIADOS Nº 269 E Nº 271 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ab initio, não há que se falar em inadequação CONCESSÃO DA SEGURANÇA. da via eleita por afronta a lei em tese, uma vez que o impetrante se insurge em face do ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. 2. Nesse vértice, a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, na medida que o prazo se renova a cada mês. 3. No mérito, verifica-se o demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva às referências IV e V. 4. Com efeito, sustenta o autor fazer jus à implantação da referida gratificação nos proventos de inatividade, sob a assertiva de que já percebe a vantagem na referência IV, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 5. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 6. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 7. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 8. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Embargante que o acórdão vergastado está eivado de omissão, posto que deixou de fixar a taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, com base na Emenda Constitucional nº 113/2021. Requereu por fim o acolhimento dos embargos sanando os vícios apontados, para integrar o r. Acórdão. (Id.29402228) Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões refutando os argumentos suscitados pelo embargante. Pugnou por fim pelo não conhecimento sob o argumento de que o embargante se vale do presente recurso horizontal para rediscutir matéria fático-jurídica, não se tratando, portanto de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/ 2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observado o não cabimento de sustentação oral pelas partes Salvador, 01 de agosto de 2022. E o relatório. Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004266-78.2020.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMBARGADO: FLORISVALDO DE JESUS SOUZA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO V0T0 Ab initio, os embargos constituem

medida judicial que tem por objetivo esclarecer a decisão judicial, buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo. Nesse passo, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido art. 1.022 do CPC, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Tal espécie recursal possui fundamentação vinculada, inapropriada oposição com o intuito de compelir o juiz ou o tribunal a modificar o entendimento e proferir nova decisão. com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da Art. 1.022. Cabem embargos de declaração hipótese de erro material. contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a reguerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento: II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente no tocante à atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC, tendo o órgão julgador decidido os demais pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. È oportuno acrescentar que, no dia 09/12/2021, houve a promulgação da Emenda Constitucional n. 113, com vigência de mesma data, a qual passou a prever um novo regime para o pagamento dos precatórios da Fazenda Pública: 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A partir de então, denota-se do texto constitucional que a SELIC passa a ser o índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Ressalta-se, porém, que as disposições trazidas pela referida Emenda Constitucional comportam efeito ex nunc e abrangem as condenações da Fazenda Pública ocorridas após a sua promulgação. Em outras palavras, e, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/STJ. lado, às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser

calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determina o novo texto da Carta Magna. Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos, atribuindo—lhes efeito modificativo, reformando o acórdão de ID. 11404070, a fim de determinar que, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora